Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3906/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2219/2016
PROTOCOLO	: 1589300
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 494/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MAQUINAS PESADAS
CONTRATADA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR INCIAL	: R$ 36.290,01
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MAQUINAS PESADAS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Substitutivo Contratual - Empenho nº 494/2015** - (fls. 8).

A *Decisão Singular ICN nº 4373/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9969/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório do *Pregão Presencial nº 218/2014* e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 89/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 7152/2016* (fls. 128-131), exarada nos autos do presente processo, julgou regular e legal a formalização do Substituto Contratual representado pelo Empenho nº 494/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças de reposição para máquinas pesadas, alcançando a importância de R$ 36.290,01 (trinta e seis mil duzentos e noventa reais e um centavo).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira

fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 39144/2017* - (fls. 133-135).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-829/2018* - (fls. 136-137) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual – Empenho nº 494/2015* (fls. 8) tem por objeto a aquisição de peças de reposição para máquinas pesadas, alcançando a importância de R$ 36.290,01 (trinta e seis mil duzentos e noventa reais e um centavo), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 36.290,01
Nota de Empenho	R$ 36.290,01
Ordens de Pagamento	R$ 36.290,01
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.290,01

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 135) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 494/2015** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda** (CNPJ Nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de

entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 137):

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 494/2015 (fls. 8), firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda,** CNPJ/MF Nº 00.471.985/0001-33, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator